

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS

Processo nº: 0800885.55.2016.8.12.0019

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial, processo em epígrafe, em que contende com **KENEDY VILHALBA VIEIRA EIRELI**, por seus procuradores signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos termos que segue:

No dia 03 de outubro do presente ano foi publicado edital a que alude o § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/05, oportunidade em que iniciou-se o prazo para que credores apresentem suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 55, parágrafo único da Lei 11.101/05.

O referido artigo 55 da Lei 11.101/05 em seu *caput* prevê o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial apresentado.

Considerando a data da publicação do edital e o prazo de 30 dias, temos que o termino do prazo para apresentação expira em 14 de junho de 2016, logo, tempestiva a presente objeção.

SÚMULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em apertada síntese, a recuperanda pretende saldar os créditos inadimplidos com deságio de 70 % (setenta por cento), em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com uma carência de 12 (doze) meses, para os créditos do Banco do Brasil- de forma a permitir que a empresa **KENEDY VILHALBA VIEIRA EIREL** e outros prossiga sem prejudicar o desenvolvimento de suas atividades.

RAZÕES DE OBJEÇÃO

O Banco do Brasil, sem a pretensão de esgotar o assunto, apresenta as seguintes objeções ao plano de recuperação judicial apresentado.

- 1) Discordância quanto a nova proposta de pagamento:
 - **Da remissão parcial:** Discordância em relação à remissão parcial, de 70% (sessenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos habilitados na Recuperação Judicial;

- **Do termo inicial/carência:** Discordância em relação ao PRJ no tocante ao termo inicial para início de seu cumprimento, bem como a extensão do prazo de carência.
- **Do prazo para pagamento:** Discordância em relação ao prazo de pagamento descrito de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas.
- **Dos juros/encargos:** Discordância uma vez que o plano nada menciona em relação a atualização dos créditos.

2) Discordância quanto as disposições gerais do plano:

Cumpra asseverar que ainda que se considere o fim para o qual se destina a Recuperação Judicial, qual seja, viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa Recuperanda, não se pode entender que, a partir disso, seria possível obrigar os credores a aceitar o deságio de nada menos do que 70 % (setenta por cento) dos valores de seus créditos, violando o art. 884 do CC que veda o enriquecimento sem causa.

Mesmo que a legislação aplicável à espécie conceda algumas condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas, tal afirmação não releva que os direitos dos credores não devam ser satisfatoriamente preservados e prestigiados.

Ademais, discorda o objetante desde já de qualquer previsão tendenciosa à plena novação das dívidas a ele submetidas e consequente extinção de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito decorrente das dívidas submetidas ao Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, antemão o objetante impugna qualquer tratamento diferenciado entre credores.

Noutra trilha, objeta-se também a possibilidade de inclusão de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por total afronta ao disposto no art. 49 da Lei 11.101/05, sobretudo para cômputo no quórum de aprovação da Assembleia Geral de Credores a ser designada pelo juízo, conforme determinação legal inserta no art. 56 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Há de se destacar também que pretende a recuperanda a alienação de bens e direitos independentemente de autorização judicial, em patente violação à disposição inserta no artigo 66 da LRF, o que rechaça a instituição financeira, ora objetante.

Constata-se que pretende a Recuperanda o pagamento dos credores com receita futura incerta, na medida em que os meios de recuperação judicial a serem empregados não demonstram a fonte suficiente de renda para pagamento dos créditos.

Manutenção das garantias - A previsão de supressão de garantias conforme pretendido no plano de recuperação judicial fere frontalmente o disposto no artigo 50 parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/05. Da mesma forma, o plano de recuperação prevê a extinção dos avais e fianças prestados. Novamente, há de se repisar, que tal pretensão fere frontalmente a própria legislação da recuperação judicial, em especial o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05.

O artigo 59, da referida Lei, resguarda as garantias existentes contratadas, *in verbis*:

“Art 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 desta Lei. (g.n.).

Destarte, além de proteger as garantias contratadas existentes, o referido artigo 59 remete-se ao §1º, da própria Lei de Recuperação Judicial, alhures mencionado, que determina a anuência expressa do credor hipotecário para a liberação de eventuais garantias, reforçando a tese de que não pode existir de forma unilateral a supressão de qualquer garantia, seja ela, real ou fidejussória.

Observa-se do plano de recuperação, também, a previsão da extinção de todas as ações judiciais existentes contra as recuperandas, medida essa que não pode prevalecer, porque inexistente previsão legal e afronta totalmente o artigo 6º, da Lei 11.101/05, já que dispõe sobre a suspensão e, não, a extinção das ações judiciais.

Inclusive, tal suspensão não pode ultrapassar o período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estipula o § 4º, do mesmo artigo, que prevê a improrrogabilidade do prazo em hipótese alguma.

Por derradeiro, pretende a Recuperanda a convocação de AGC para deliberar sobre nova forma de pagamento em caso de descumprimento das parcelas do plano. A pretensão fere a Lei 11.101/2005 que prevê no §1º do art. 61 c/c 73, IV da LRF a imediata convocação em falência em caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida no PRJ, assim, não há como concordar e tão pouco como ser aprovado plano de recuperação judicial com pretensões que afrontam a legislação.

Pelos fundamentos acima delineados, conclui-se que, ao se aceitar um plano da forma colocada em pauta, aumentam-se substancialmente os riscos e custos da concessão e recuperação do crédito, o que afeta diretamente o mercado de forma global.

Diante do exposto, o Banco do Brasil solicita que seus créditos sejam mantidos nas condições contratadas, conforme dispõe o §3º do artigo 45 da referida lei.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência se digne receber a presente OBJEÇÃO, designando, conseqüentemente, datas para a realização da Assembléia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Na oportunidade, O Banco interessado pugna pelo cadastramento do Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, inscrito na OAB/MS sob o nº 14354-A e no CPF sob o n.º 317.745.046-34, para que toda e qualquer publicação e/ou intimação seja efetivada em seu nome, sob pena de nulidade. (STJ - RESP 127369 -SP - RSTJ 132/230, RT 779/1; RESP 480226 -SP; RESP 727804 -RJ; HC 24642 -DF; RESP 432977 -RJ; RESP 586362 -SP), inclusive aquelas por meio eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/06, através do e-mail "bh@grupobarcelos.com.br, bem como pelo descadastramento dos antigos procuradores. (STJ - RESP 127369 -SP - RSTJ 132/230, RT 779/1; RESP 480226 -SP; RESP 727804 -RJ; HC 24642 -DF; RESP 432977 -RJ; RESP 586362 -SP).

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/MS – 18.604-A

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MS 14.354-A

MVS